



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1301, DE 1999.

(Do Sr. Marcelo Almeida)

Altera a Lei nº 9.099, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.301, de 1999, de autoria do Sr. Alberto Fraga, pretende realizar alterações na Lei 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para incluir um parágrafo 4º ao artigo 3º da Lei nº 9.099/95, tornando de competência dos Juizados Especiais Cíveis o conhecimento de questões relativas à imposição de infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em demais disposições aplicáveis à matéria.

Em sua justificativa, o autor observa que a proposição corrigiria diversas injustiças, ampliando o acesso ao Poder Judiciário para questionar a aplicação de multas de trânsito, o que seria menos oneroso para o

jurisdicionado e acarretaria mais zelo na aplicação de multas por parte das autoridades de trânsito.

Tramitam em apenso à proposição em questão os seguintes projetos de Lei:

I - PL 6.591/06, cujo autor é o Sr. Paulo Pimenta, que pretende alterar a redação do inciso II, do § 2º, do artigo 3º da mesma Lei nº 9.099, de 1995, e do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer competência para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e/ou Juizados Federais realizarem o julgamento de questões administrativas de infração de trânsito.

II - PL 1035/07, de autoria do Sr. Mendes Ribeiro Filho, que prevê alteração na redação do inciso III, do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, “para incluir na competência do Juizado Especial Federal as causas de imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito”.

III - PL 5.374/13, de autoria da Sra. Sandra Rosado, prevê alteração na já citada Lei nº 9.099, de 1995, para incluir na competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de infrações de trânsito.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições referidas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em comum, todas as proposições referidas acima pretendem ampliar a competência dos Juizados Especiais, de modo que estes possam conhecer de litígios decorrentes da imposição de multas de trânsito, processando e julgando causas dessa natureza.

A apresentação das proposições em questão foi motivada exatamente pela circunstância de não ser possível o questionamento de multas por infrações de trânsito perante os Juizados Especiais, pois essa matéria não se alinha entre aquelas de sua competência, seja em âmbito estadual ou federal, estabelecida em suas leis respectivas (Lei 9.000/95 e Lei 10.259/2001).

Ocorre que nos Juizados estaduais, não é permitido aforar causas, entre outras, de natureza fiscal ou de interesse da Fazenda Pública, além de inadmitir-se como parte as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas. E, nos Juizados Especiais Federais Cíveis, quanto se admite como sujeito passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, não são aceitas ações que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de caráter previdenciário e o de lançamento fiscal.

Desse modo, à época da apresentação das proposições em exame, as multas por infrações de trânsito não comportavam discussão judicial na via estreita e específica dos Juizados Especiais.

Contudo, cumpre observar que, com o advento da Lei 12.105, de 2.009, houve modificação significativa, pois foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo de sua competência, nos termos do diploma legal referido, processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse

dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, o que abrange o processo e julgamento de demandas ajuizadas por quem se considere prejudicado pela imposição de multas de trânsito, com incidência dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que regem os Juizados.

Assim, a criação, pela já referida Lei 12.105/2.009, de Juizados Especiais da Fazenda Pública, que comportam o questionamento judicial de multas por infrações de trânsito, importa na perda do objeto da proposição principal, e de todos os demais projetos de lei apensos, em exame.

Logo, em razão da inovação legislativa, as proposições ora em análise carecem de objeto, devendo ser arquivadas, via de consequência, restando prejudicada qualquer análise ou manifestação acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Assim, em razão do exposto, e com fundamento no artigo 57, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 1.301, de 1999; do Projeto de Lei 6.591, de 2006; do Projeto de Lei 1.035, de 2007; e do Projeto de Lei 5.374, de 2013.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

Deputado **MARCELO ALMEIDA** (PMDB/PR)